



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13642-000136/95-41
RECURSO Nº. : 117.244
MATÉRIA : IRPJ E CSL - ANO: DE 1991
RECORRENTE : LACCA DECORAÇÕES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.449

ARBITRAMENTO DE LUCROS - A escrituração do livro Diário em partidas mensais e de forma resumida, sem a adoção de livros auxiliares para registro individuado, com inobservância do disposto no art. 160, parágrafo 1º do RIR/80, enseja a desclassificação da contabilidade, dando lugar ao arbitramento dos lucros. •

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LACCA DECORAÇÕES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. : 13642-000136/95-41
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.449
RECURSO Nº. : 117.244
RECORRENTE : LACCA DECORAÇÕES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.

RELATÓRIO

LACCA DECORAÇÕES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CGC sob o nº 19.550.599/0001-65, recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão do Delegado da DRJ em Juiz de Fora (MG), que julgou parcialmente procedente as exigências do IRPJ e da contribuição social sobre o lucro, referentes ao exercício de 1992, ano-base de 1991, formalizadas por meio dos autos de infração de fls. 01/02 e 06/07, respectivamente.

A decisão recorrida, na parte atacada, traz a seguinte ementa (fls. 69):

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
LUCRO ARBITRADO**

Procede o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica que escritura o livro Diário de forma global, em partidas mensais, sem apoio em assentamentos pormenorizados em livros auxiliares.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
LUCRO ARBITRADO**

Princípio de causa e efeito que impõe ao lançamento decorrente a mesma sorte do lançamento principal."

Em seu apelo, a recorrente sustenta, em síntese: 1. o arbitramento só se justifica quando restar cabalmente comprovado que a escrituração da pessoa jurídica contém vícios insanáveis, a impedirem a apuração correta da base de cálculo dos tributos; 2. é inadmissível que a simples falta do livro Caixa possa autorizar medida tão gravosa para o contribuinte; 3. a autoridade fiscal deve apurar o valor do tributo de acordo com os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte, buscando sempre a verdade material; 4. a desclassificação da escrituração, sem que sejam invocadas questões substanciais, constitui violência ao direito da pessoa jurídica de somente recolher o tributo efetivamente devido.



O recurso subiu sem o depósito de que trata o art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97, à vista de liminar concedida em mandado de segurança intentado pelo contribuinte, conforme decisão de fls. 84/85.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GA' with a stylized flourish.

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

O recurso merece ser conhecido, posto que tempestivo e acompanhado de decisão judicial concessiva de liminar em mandado de segurança, determinando o seu processamento sem o depósito de que trata o art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97, e suas reedições.

Conforme relatado, procedeu o Fisco ao arbitramento do lucro do exercício de 1992, ano-base de 1991, em razão de a pessoa jurídica ter escriturado o livro Diário de forma global, em partidas mensais, sem apoio em assentamentos pormenorizados em livros auxiliares.

A matéria é por demais conhecida deste Conselho de Contribuintes e a jurisprudência se consolidou no sentido de que a desclassificação da escrituração do contribuinte em situações como essa é a medida correta a ser adotada pela fiscalização.

No caso dos autos, o sujeito passivo foi intimado, em 11/09/95, a informar se a escrituração do livro Diário fora feita pelo método das partidas mensais, e a relacionar os livros auxiliares porventura escriturados, tudo conforme Termo de Intimação de fls. 10/11.

Em resposta à intimação acima, a empresa confirmou a escrituração por partidas mensais e a existência dos seguintes livros; Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário, Registro de Utilização de Documentos Fiscais, Registro de Apuração do ICMS e RAZORT.



Em razão da escrituração do Diário por partidas mensais, a contribuinte foi intimada em 06/10/95 a apresentar o livro Caixa, no prazo de 08 (oito) dias, conforme Termo de Intimação de fl. 13.

Em atenção à intimação supra, a pessoa jurídica declarou em 16/10/95 (fl. 14):

"1 - Por motivos de reformas realizadas na firma, não foi localizado o Boletim de Caixa do ano de 1991, e é grande a dificuldade de refazê-lo, pede a V.S. da possibilidade de lhe ser apresentado o extrato RAZÃO DA CONTA CAIXA, em partidas mensais;"

Em face de tal declaração, a autoridade fiscal lavrou os competentes autos de infração para exigir o IRPJ e a CSL de que trata o presente processo.

À evidência não logrou a suplicante apresentar o livro Caixa - livro auxiliar que subsidiaria a escrituração resumida do Diário -, a despeito de regularmente intimada.

Ocorre que o lançamento do imposto com base no lucro real pressupõe a existência de escrituração regular de todas as operações do contribuinte, de acordo com a legislação comercial e fiscal.

Dispõe o art. 157, "caput", do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

"Art. 157 - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.
....."

Um dos fundamentos fáticos para o lançamento do imposto com base no lucro arbitrado é justamente a falta de escrituração regular, nos termos das leis comerciais e fiscais.

Nesse sentido, prescreve o art. 399, "caput" e inciso I, do mesmo RIR/80:



"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I - O contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172:

....."

Por seu turno, o art. 160, "caput", do RIR/80 dispõe que sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica", e o parágrafo. 1º do mesmo artigo estabelece que "admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação."

No caso dos autos, a escrituração por partidas mensais, na qual, reconhece a recorrente, os valores referentes aos cheques emitidos e aos depósitos realizados encontram-se globalizados no livro Diário, não permite ao Fisco aferir a veracidade dos valores declarados pela pessoa jurídica, e que foram computados na apuração do lucro real.

Esse, o fato justificador da medida extrema do arbitramento do lucro. Fato esse, previsto na lei como suficiente para que a fiscalização proceda à desclassificação da escrituração do contribuinte.

Nesse sentido o Acórdão nº 108-02.160, de 22/08/95, desta Câmara, em que também fui relator.

Por oportuno, ressalto que os acórdãos apontados pela suplicante em seu recurso, que no seu entender não validariam procedimentos como o dos presentes autos, não se prestam para apoiar a sua tese.

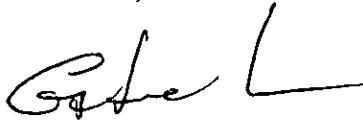


Um deles não está identificado. Outro (nº 104-13.840) trata de situação fática diversa.

Já o terceiro (nº 107-04.630), ao contrário do que pensa a recorrente, está de acordo com a jurisprudência dominante, a despeito da flagrante contradição entre o decidido pela Sétima Câmara e o que constou da primeira parte da ementa, conforme se depreende da leitura do inteiro teor do acórdão (cópia às fls. 88/96).

Nessa conformidade, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 novembro de 1998



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR